



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 139/2021.

MODALIDADE: CONVITE Nº 07/2021.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELITE CONSTRUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.162.349/0001-03, FACE À DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU NO CERTAME EM COMENTO – FORAM APRESENTADAS CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 28.698.633/0001-34.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

- I. O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação na sessão ocorrida no dia 18 de agosto do presente ano;
- II. As alegações contidas no Recurso interposto pela empresa **ELITE CONSTRUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.162.349/0001-03;**
- III. As contrarrazões apresentadas pela empresa **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 28.698.633/0001-34;**
- IV. O conteúdo do Parecer Jurídico nº 1976/2022, emitido pela Procuradoria Geral deste Município;



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RESOLVE:

Julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **ELITE CONSTRUÇÕES**, nos termos do Parecer Jurídico nº 1976/2022, mantendo a decisão desclassificou a recorrente, pelos próprios fundamentos

Sarzedo, 20 de Setembro de 2022.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2022

CONVITE Nº 07/2022

PRC 139/2022

ABERTURA: 18/08/2022

RECORRENTE: ELITE CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRARRECORRENTE: PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI - EPP

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que as razões do recurso foram encaminhadas por 19/08/2022 e as contrarrazões apresentadas em 19/08/2022, e sendo o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis e o mesmo para contrarrazões, a Comissão decide pelo conhecimento das peças recursais posto que tempestivas.

DA DECISÃO

Quanto ao mérito a Comissão declara IMPROCEDENTE pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico 1976/2022 que desta passa a fazer parte integrante independente de transcrição. Isto posto, a Comissão faz subir o processo, devidamente instruído, à autoridade superior para decisão final.

Sarzedo, 14 de setembro de 2022.

Aline Figueirêdo de Oliveira Presidente da Comissão

Breno Gomes da Silva Membro

Guilherme Alves de Araújo Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



PARECER JURIDICO: N° 1976/2022.

PROCESSO N° 120/2022

CONVITE N° 07/2022

RECORRENTE: ELITE CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRARRAZOANTE: PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI - EPP

OBJETO: Contratação de empresa para construção de quadra esportiva no bairro Santa Cecília/Sarzedo-MG, incluindo fornecimento de materiais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso e contrarrazões interpostas pelas empresas **ELITE CONSTRUÇÕES LTDA** e **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP**, nos autos do Convite n° 07/2022.

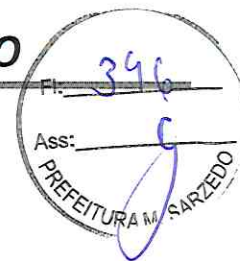
A licitação em questão tem por objeto a Contratação de empresa para construção de quadra esportiva no bairro Santa Cecília/Sarzedo-MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

A Recorrente **ELITE CONSTRUÇÕES LTDA.**, interpôs recurso em face de sua desclassificação, sob alegação de ausência de clareza no edital convocatório, sobre a obrigatoriedade de apresentação de composição de preços unitários de todos os itens da planilha, alegando, portanto, ser este o motivo da apresentação da CPU parcial no certame.

A Contrarrazoante **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** alega que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, pela desclassificação deverá ser mantida, em observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que a apresentação da planilha de composição de preços unitários é parte integrante do instrumento licitatório, assim como não cita que deverá ser apresentado somente o custo unitário do item de composição própria, como justificado pela Recorrente.

É o relatório.



II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que foram observadas as determinações legais contidas no art. 109 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) Julgamento das propostas*

...

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

A sessão pública da licitação deu-se em 18 de agosto de 2022, tendo o recurso sido apresentado pela Recorrente em 19 de agosto de 2022.

Aos 19 de agosto de 2022 a Presidente da Comissão de Licitação encaminhou o recurso apresentado à empresa **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** para conhecimento e apresentação de contrarrazões, caso fosse de seu interesse.

Aos 19 de agosto de 2022, tempestivamente, a empresa **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, apresentou suas contrarrazões.

Consoante documentação anexa, observa-se que as duas licitantes apresentaram recurso e contrarrazões dentro do prazo preconizado, portanto, restando configurada a TEMPESTIVIDADE.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.I Da vinculação ao instrumento convocatório

O edital convocatório, ao tratar da proposta a ser apresentada pelos licitantes, dispõe em sua cláusula 4.7.:

4.7. As propostas comerciais deverão ser apresentadas no padrão da Carta Proposta (Anexo I) acompanhadas de Planilha Orçamentária, Cronograma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Físico-financeiro nos moldes dos anexos XII e XIV partes integrantes do instrumento convocatório **BEM COMO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.**

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O edital convocatório é claro ao exigir apresentação de planilha de composição de preços unitários.

Nota-se que inexistente qualquer ressalva quanto a apresentação de composição parcial de preços unitários, depreendendo-se, portanto, que a tal exigência se refere a planilha em sua integralidade.

Caso a Administração aceite apresentação de planilha de composição de preços unitários parcial, divergente do solicitado em edital estaria violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual tem previsão nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifos nossos)

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



própria Administração, em razão de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Corroborando com esta linha de raciocínio, temos decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, o qual assegura a necessidade de vinculação dos atos administrativos ao instrumento convocatório, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente; 3) Inexistindo no edital exigência para que os licitantes comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação; 4) Segurança denegada. (TJ-AP – MS: 00021142920158030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 03/08/2016, TRIBUNAL PLENO) (grifos nossos)

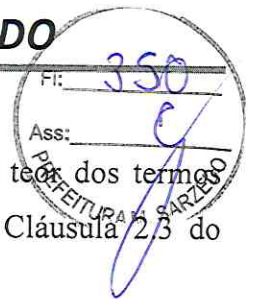
Reforçando tal entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou agravo de instrumento, que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, determinou que a Administração Pública cumprisse as normas e condições do edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESÍDIO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES – OBJETO LICITATÓRIO – MODALIDADE TRANSPORTADA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO PROVIDO. – Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora – Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital – Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de dar provimento ao recurso. (TJ-MG – AI 10000190338723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Outrossim, a Recorrente, poderia, em caso de dúvida quanto ao teor dos termos editalícios, ter impugnado o instrumento convocatório, nos termos da Cláusula 2.3 do edital.

Desta forma, resta evidente que decisão proferida pela Comissão de Licitação deve ser mantida.

Manifestamos pelo indeferimento do pedido da Recorrente nos termos expostos acima.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso e as contrarrazões apresentados por serem tempestivos e opinamos pelo indeferimento do recurso, pelos motivos acima explicitados, devendo a decisão da Presidente da Comissão de Licitação ser mantida para preservação dos princípios licitatórios.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de setembro de 2022

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482